



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.000824/2022-22

Reg. Col. 2698/22

<b>Acusadas:</b>	Massa Falida da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas
<b>Assunto:</b>	Apurar infração ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários
<b>Relatora:</b>	Diretora Marina Copola

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN (“Acusação”) em face da Massa Falida da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (“Gradual”) e de sua diretora responsável, Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (“Fernanda Freitas”), por suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, alínea “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/1979<sup>1</sup>.
2. O presente PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.004740/2017-09, instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI para apurar reclamação apresentada por cotista do Incentivo Fundo de Investimento em Direitos

---

<sup>1</sup> I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [...] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; [...].



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Creditórios Multissetorial II (“FIDC Incentivo II” ou “Fundo”)<sup>2</sup>, relacionada ao cumprimento de deliberações assembleares pela Gradual, então responsável pela administração fiduciária e gestão do Fundo, que a proibiram de movimentar recursos e realizar operações para o Fundo, exceto para a gestão de seu caixa ou para o pagamento de eventuais resgates.

3. O FIDC Incentivo II foi constituído sob a forma de condomínio aberto e a maioria de seus cotistas, a exemplo do reclamante, eram Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de servidores estaduais ou municipais.

4. Ao ser questionada a esse respeito<sup>3</sup>, a Gradual, além de apresentar extrato bancário do FIDC Incentivo II referente a 07/03/2017 a 23/05/2017<sup>4</sup>, alegou que não teria realizado “qualquer movimentação dos recursos do Fundo de modo a adquirir novos ativos”, mas “somente a gestão do caixa do Fundo”, o que consistiria em aplicar os seus recursos em “fundos de renda fixa com baixo risco de crédito, nos termos do que é feito nas melhores práticas de mercado para que estes sejam remunerados [a] uma taxa próxima da Taxa Selic”<sup>5</sup>.

5. Após tomar conhecimento dessa resposta, o reclamante apresentou nova manifestação, em que afirmou que a Gradual havia resgatado recursos alocados em cotas do S. FIC FIRF DI para adquirir cotas de um fundo sob sua administração, o Gradual Fundo de Investimento Renda Fixa (“Fundo Gradual”)<sup>6</sup>, o que corroborou com documentação relativa à composição da carteira do FIDC Incentivo II<sup>7</sup>.

6. No decorrer do processo, a área técnica solicitou esclarecimentos: **(i)** ao administrador do S. FIC FIRF DI<sup>8</sup>; **(ii)** ao liquidante da Gradual<sup>9</sup>, após o Banco Central do Brasil – BCB ter

---

<sup>2</sup> Doc. nº 1441960.

<sup>3</sup> Doc. nº 1442191.

<sup>4</sup> Doc. nº 1442212.

<sup>5</sup> Doc. nº 1442197.

<sup>6</sup> Doc. nº 1442216.

<sup>7</sup> Doc. nº 1442259.

<sup>8</sup> Ofício nº 5/2018/CVM/SIN/GIE (doc. nº 1442261).

<sup>9</sup> Ofícios nº 13/2019/CVM/SIN/GIES e nº 14/2019/CVM/SIN/GIES (docs. nº 1442278 e 1442296).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

determinado a sua liquidação extrajudicial<sup>10</sup>; e (iii) à corretora que a sucedeu na administração do FIDC Incentivo II e do Fundo Gradual<sup>11</sup>.

7. Com base no que foi apurado, tendo solicitado manifestação prévia sobre os fatos às acusadas, conforme o art. 11, par. único, inciso II, da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008<sup>12-13</sup>, a SIN formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”), em que imputou à Gradual e a Fernanda Freitas a realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, pelo desvio de recursos do FIDC Incentivo II que teriam sido supostamente aplicados no Fundo Gradual, após terem sido resgatados do S. FIC FIRF DI.

8. Antes de tratar mais detidamente dessa imputação, a seguir, contextualizo os fatos objeto deste PAS.

## II. CONTEXTO: DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO FIDC INCENTIVO II

9. Em assembleias realizadas em 21/10/2016, 18/11/2016 e 06/03/2017<sup>14</sup>, os cotistas do FIDC II deliberaram pela destituição da Gradual da administração fiduciária do Fundo, que exercia desde 22/06/2012<sup>15</sup>, mantendo-a provisoriamente nessa função enquanto um substituto não fosse contratado. Na assembleia de 06/03/2017, a atividade de gestão do Fundo também foi temporariamente atribuída a Gradual, tendo sido estipulado um prazo de seis meses para a sua atuação nesta função e como administrador fiduciário.

10. A destituição da Gradual guarda relação com a aquisição, em 10/03/2016, de 974 debêntures de emissão da ITS@ - Integrated Technology Systems - Tecnologia para

<sup>10</sup> Em 22/05/2018, o BCB decretou a liquidação extrajudicial da Gradual tendo em vista “graves violações às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da instituição financeira, o comprometimento da situação econômico-financeira, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal seus credores” (doc. nº 1442277).

<sup>11</sup> Ofícios nº 9/2020/CVM/SIN/GSAF e nº 45/2021/CVM/SIN/GSAF (docs. nº 1442388 e 1442454).

<sup>12</sup> Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: [...] II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>13</sup> Ofícios nº 31/2019/CVM/SIN/GIES e nº 32/2019/CVM/SIN/GIES (docs. nº 0691622 e 0691624).

<sup>14</sup> Docs. nº 1442168, nº 1442169 e nº 1442178.

<sup>15</sup> Cf. ata da assembleia geral extraordinária do FIDC Incentivo II realizada em 22/06/2012, em que os cotistas deliberaram por transferir a administração fiduciária para a Gradual (doc. nº 1442089).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Instituições Financeiras S.A. (“ITS@”), sociedade que era ligada à Gradual, por cerca de R\$10 milhões, as quais foram posteriormente transferidas para a carteira de outro fundo que também estava sob sua administração<sup>16</sup>.

11. Até mesmo por isso, nas três referidas assembleias, a sua manutenção provisória como prestadora de serviços foi expressamente condicionada à proibição de movimentações das contas bancárias do FIDC Incentivo II e de realização de novas operações até a sua substituição, exceto para a gestão de caixa do Fundo ou para o pagamento de eventuais resgates.

12. Relatórios sobre as aplicações e resgates do FIDC Incentivo II no S. FIC FIRF DI e no Fundo Gradual, fornecidos, respectivamente, pelo administrador do primeiro fundo e pelo liquidante da Gradual<sup>17</sup>, revelam que a Gradual teria desrespeitado a decisão dos cotistas já logo após assumir a gestão do Fundo, o que ocorreu em 06/03/2017.

13. Em três datas diferentes (17/03, 29/03 e 18/04/2017), a instituição resgatou R\$10 milhões do S. FIC FIRF DI, totalizando um resgate de R\$30 milhões. Vale mencionar que, em fevereiro de 2017, o patrimônio líquido do FIDC Incentivo era de cerca de R\$149,28 milhões<sup>18</sup>.

14. Antes disso, os resgates de cotas desse fundo ocorriam em periodicidade mensal, em valores na faixa das poucas centenas de milhares de reais, o que era condizente com a determinação dos cotistas. É isso que se verifica na tabela abaixo, que apresenta o valor resgatado do S. FIC FIRF DI no período entre 08/11/2016 e 18/04/2017<sup>19</sup>:

Data	Valor resgatado
08/11/2016	R\$230.000,00
08/12/2016	R\$230.000,00
06/01/2017	R\$340.000,00
07/02/2017	R\$380.000,00

<sup>16</sup> Conforme apurado no âmbito do PAS CVM nº 19957.007430/2019-08, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 21/12/2022, em que a Gradual e Fernanda Freitas foram condenadas pela prática de operação fraudulenta, tais recursos foram transferidos da emissora das debêntures para a Gradual por meio de movimentações sucessivas realizadas por Fernanda Freitas e seu cônjuge.

<sup>17</sup> Docs. nº 1442273 e nº 1442284.

<sup>18</sup> Cf. informe mensal do Fundo referente a fevereiro de 2017 (doc. nº 1442150).

<sup>19</sup> Cf. Tabela 1 do Termo de Acusação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Data	Valor resgatado
07/03/2017	R\$270.000,00
17/03/2017	R\$10.000.000,00
29/03/2017	R\$10.000.000,00
18/04/2017	10.000.000,00

15. Em cada uma daquelas três datas, em que resgatou R\$10 milhões da aplicação no S. FIC FIRF DI, a Gradual aportou o mesmo valor no Fundo Gradual, o que está refletido na tabela abaixo, que apresenta o saldo aplicado nos dois veículos e sua variação em datas que antecedem e sucedem essas movimentações<sup>20</sup>:

Data da posição	Fundo	Saldo aplicado	Variação desde a data anterior
02/03/2017	S. FIC FIRF DI	R\$45.566.931,12	N/A
	Fundo Gradual	R\$0,00	N/A
27/03/2017	S. FIC FIRF DI	R\$35.622.665,09	<b>-R\$9.944.266,03</b>
	Fundo Gradual	R\$10.028.360,81	R\$10.028.360,81
31/03/2017	S. FIC FIRF DI	R\$25.679.075,55	<b>-R\$9.943.589,54</b>
	Fundo Gradual	R\$20.056.313,58	R\$10.027.952,77
27/04/2017	S. FIC FIRF DI	R\$15.847.549,98	<b>-R\$9.831.525,57</b>
	Fundo Gradual	R\$30.233.134,08	R\$10.176.820,50

16. Após tais aplicações, o Demonstrativo de Composição e Diversificação de Ativos – CDA do Fundo Gradual referente a abril de 2017 informava que o seu patrimônio líquido era de R\$31.694.344,74<sup>21</sup> e que sua carteira era composta principalmente por títulos públicos federais, operações compromissadas com títulos públicos federais e as já referidas debêntures da ITS@.

17. Os CDA referentes aos meses de maio de 2017 a março de 2018<sup>22</sup> indicam que a carteira do Fundo Gradual passou a ser formada somente por tais debêntures e por operações compromissadas. Já em abril de 2018, o patrimônio líquido informado era de R\$24.384.131,47, dos quais R\$2.861.594,93 correspondiam às debêntures da ITS@ e

<sup>20</sup> Cf., a esse respeito, a Tabela 2 do Termo de Acusação.

<sup>21</sup> Cf. doc. nº 1442341.

<sup>22</sup> Doc. nº 1442376.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

R\$20.906.441,24 a disponibilidades<sup>23</sup>. Em 16/05/2018, o relatório de composição da carteira indicava um saldo de R\$21.442.649,97 em conta corrente<sup>24</sup>.

18. No entanto, em 18/05/2018, dois dias depois desse relatório e alguns dias antes da decretação da liquidação extrajudicial da Gradual pelo BCB, a instituição solicitou um resgate no valor de R\$23.174.519,95 da aplicação do FIDC Incentivo II no Fundo Gradual, o qual nunca foi pago, segundo informado pelo liquidante da Gradual, apesar de as cotas terem sido transferidas para o veículo investido.

19. Ainda assim, a Gradual registrou o recebimento de R\$21.430.043,36 em conta gráfica do FIDC Incentivo II<sup>25</sup>, tendo reconhecido o inadimplemento do resgate somente em relação ao montante de R\$1.744.529,47, que lançou sob a rubrica “Valor a Creditar do Resgate Cotas Fdo Gradual”.

### III. ACUSAÇÃO

20. A Acusação entende que a operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, alínea “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/1979 teria restado caracterizada pelo desvio dos recursos do FIDC Incentivo II que teriam sido supostamente aportados no Fundo Gradual. Para a área técnica, tal desvio pode ter ocorrido de duas formas distintas, que produzem o mesmo resultado. Na primeira delas, os recursos correspondentes às aplicações do FIDC Incentivo II no Fundo Gradual sequer teriam sido transferidos para o fundo investido, cenário em que o desvio teria ocorrido no âmbito do próprio FIDC Incentivo II. Na segunda, os recursos teriam sido desviados no âmbito do Fundo Gradual, após o recebimento dos aportes do FIDC Incentivo II.

21. Para tanto, a SIN constatou que estariam presentes os elementos necessários para a configuração do ilícito administrativo de operação fraudulenta: **(i)** a utilização de ardil ou artifício, **(ii)** a indução ou manutenção de terceiros em erro; e **(iii)** a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

---

<sup>23</sup> Doc. nº 1442383.

<sup>24</sup> Doc. nº 1442304.

<sup>25</sup> Cf. doc. nº 1442297.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

22. A conduta ardilosa das acusadas teria restado caracterizada pelo desvio de recursos do FIDC Incentivo II, realizado a partir do resgate de cotas do S. FIC FIRF DI e de supostas aplicações no Fundo Gradual em 17/03, 29/03 e 18/04/2017, em afronta direta às deliberações assembleares que haviam limitado os poderes da Gradual à realização da gestão de caixa do FIDC Incentivo II, as quais ocorreram na sede da instituição.

23. Além disso, a SIN aponta para o emprego de outro ardil, que resultou na ocultação do desvio de recursos: o fornecimento de informações patrimoniais inverídicas do Fundo Gradual para a CVM e o público investidor. A partir de determinado momento, as informações tanto dos CDA quanto dos relatórios com valores de patrimônio líquido e de cota do Fundo Gradual fornecidos diariamente à autarquia deixaram de corresponder à realidade, tendo em vista a incapacidade desse fundo de honrar o resgate solicitado pelo FIDC Incentivo II em 18/05/2018, o que apenas seria corroborado pelas informações obtidas após a liquidação extrajudicial da Gradual.

24. A SIN pondera que não haveria dúvida de que as acusadas teriam induzido e mantido em erro os cotistas do FIDC Incentivo II – e, consequentemente, os milhares de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas participantes de tais RPPS.

25. Por último, a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros também restaria demonstrada pelo desvio de mais de R\$20 milhões, que, para a Acusação, teriam sido seguramente direcionados para a Gradual e seus sócios, entre os quais Fernanda Freitas que, além disso, era a diretora responsável pela atividade de administração da instituição.

26. Nessa função, competia a ela a tomada das decisões que teriam viabilizado a operação fraudulenta – isto é, o resgate das cotas do S. FIC FIRF DI de titularidade do FIDC Incentivo II, a suposta aplicação no Fundo Gradual e o desvio dos recursos.

## IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

27. Nos termos do art. 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019<sup>26</sup>, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de

---

<sup>26</sup> Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Acusação se adequava ao disposto no art. 5º<sup>27</sup> e 6º<sup>28</sup>, da referida Instrução, desde que sua sugestão para o atendimento ao inciso VII do art. 6º fosse observada<sup>29</sup>.

28. Tal sugestão foi acatada pela SIN<sup>30</sup> e o Ministério Público Federal de São Paulo foi comunicado na forma do art. 13 da Instrução CVM nº 607/2019<sup>31</sup>, em razão da existência de indícios de crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986<sup>32</sup>.

### V. RAZÕES DE DEFESA

29. Os acusados foram regularmente citados<sup>33</sup>, mas Fernanda Freitas não apresentou razões de defesa. A defesa da Gradual foi apresentada dentro de novo prazo concedido para tanto pela Diretora Flávia Perlingeiro<sup>34</sup>, à época relatora deste PAS<sup>35</sup>.

30. A defesa da Gradual foi apresentada pelo administrador judicial de sua massa falida, que se limitou a alegar que os regimes de liquidação extrajudicial e de falência a que a instituição financeira foi submetida teriam inaugurado “novos regimes jurídicos que em nada

---

escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

<sup>27</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>28</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

<sup>29</sup> Parecer nº 00033/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00071/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00088/2022/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1466178).

<sup>30</sup> Doc. nº 1467142.

<sup>31</sup> Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. § 1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

<sup>32</sup> Doc. nº 1477145.

<sup>33</sup> Docs. nº 1472690 e nº 1472695.

<sup>34</sup> Doc. nº 1735164.

<sup>35</sup> Doc. nº 1687007.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

se confund[iriam] com o da instituição financeira Gradual em operação, razão pela qual a Massa Falida não pode[ria] ser condenada pelas práticas irregulares cometidas pela Gradual quando essa ainda era ativa no mercado financeiro”, antes da decretação da liquidação extrajudicial pelo BCB.

31. Nesse sentido, a defesa sustenta que, ante a finalidade preventiva e mitigadora da atividade sancionadora da CVM, não haveria razão para se aplicar qualquer espécie de punição à comunhão de credores, que não tiveram parte nos ilícitos imputados à Gradual.

### VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

32. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024<sup>36</sup> e havia sido inicialmente pautado para julgamento na sessão de 12/11/2024<sup>37</sup>.

33. Em 31/10/2024 e 01/11/2024, foram publicadas novas pautas de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>38</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>39</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

**Marina Copola**

Diretora Relatora

---

<sup>36</sup> Doc. nº 1955946.

<sup>37</sup> Doc. nº 2179368.

<sup>38</sup> Docs. nº 2186469 e nº 2187466.

<sup>39</sup> Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restrinrido o acesso de terceiros em função do interesse público.